

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.728, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Acrece o art. 285-A à Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973 - Código de
Processo Civil, relativo à racionalização do
julgamento de processos repetitivos.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, para apreciação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de inserir o art. 285-A na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a propiciar a racionalização do julgamento de ações repetitivas. Referido dispositivo prevê que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e no juízo já se houver proferido sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida logo sentença, reproduzindo-se a

anteriormente prolatada. Estabelece-se também que, nesta hipótese, se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, optar por não manter a sentença e determinar o prosseguimento da demanda e que, caso seja ela mantida, será ordenada a citação do réu tão-somente para responder ao recurso.

No curso de sua tramitação no âmbito desta Comissão, foi apresentada uma única emenda com vistas a se suprimir do *caput* do dispositivo que se quer incluir no Código de Processo Civil a expressão “em processos repetitivos e sem qualquer singularidade” sob o argumento de que a ocorrência de tal singularidade é quase impossível, pois ações costumam se distinguir ao menos no que tange às partes envolvidas ou aos valores de causa ou de pedido.

Por sua vez, o relator designado para oferecer parecer no âmbito desta Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, na forma do substitutivo que oportunamente apresentou e que teria acolhido o conteúdo da aludida emenda, e, no mérito, por sua aprovação nesta forma. Na ocasião, salientou que a iniciativa “cuidaria de conferir maior racionalidade, eficiência e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional e à tramitação dos feitos processuais sem, entretanto, ferir os princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa”.

II – VOTO

Procedendo-se, contudo, à análise técnica do teor do projeto de lei em tela, é de se verificar que padece de insanáveis vícios quanto aos aspectos de **constitucionalidade e juridicidade**.

Quer-se estabelecer em seu texto um mecanismo semelhante ao da tão propalada **súmula vinculante**, com a diferença, porém, de já se a prever para aplicação pelo juiz competente para o exercício da jurisdição em primeiro grau. A sua adoção feriria gravemente o princípio geral de direito processual da garantia do **duplo grau de jurisdição**, eis que estabeleceria a possibilidade de se suprimir o primeiro grau da jurisdição, à

medida em que se autoriza o juiz a proferir sentença apenas reproduzindo o teor de outra anteriormente prolatada no juízo.

Além disso, vislumbra-se, no conteúdo da proposição em comento, ofensa também aos princípios e normas gerais que regem a **coisa julgada formal**, tendo em vista que se pretende permitir ao juiz do primeiro grau de jurisdição a prolação de sentença terminativa em duas oportunidades, quais sejam, no momento anterior à citação da parte contrária e posteriormente à prática de tal ato, se então houver apelação e se decidir não a manter e dar prosseguimento normal ao feito.

Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia da **ampla defesa** e do **contraditório**, no âmbito do mencionado projeto de lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária e, como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, da emenda a ele apresentada e do substitutivo oferecido pelo relator, e, **no mérito**, pela **rejeição** de tais proposições. Não há reparos a ser fazer quanto à técnica legislativa nelas empregada, restando prejudicada, no entanto, tal análise, tendo em vista a conclusão feita anteriormente.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputado DARCI COELHO